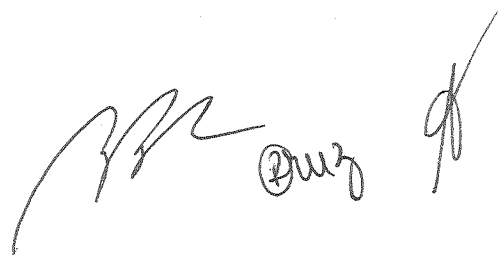


**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO
SOBRE RESULTADOS DE RECURSOS DAS CHAPAS INSCRITAS PARA CONCORRER À
ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA ADUFPI-BIÊNIO 2018/2020**

Às catorze horas do dia quinze de fevereiro de dois mil e dezoito, em atendimento ao Regulamento da Eleição para a Diretoria da ADUFPI/SSIND/2018-2020, reuniu-se, pela quinta vez, a Comissão Eleitoral, nomeada pela Portaria N° 007/2017-ADUFPI/SSIND, de treze de dezembro de dois mil e dezessete, composta pelos professores associados da ADUFPI/SSIND, Jefferson Cruz dos Santos Leite (Diretoria), Arnaud Azevêdo Alves (Base, Presidente da Comissão Eleitoral) e Rosana Evangelista Cruz (Base), para eleição da Diretoria da ADUFPI relativa ao Biênio 2018/2020. Foi posto em pauta o item que segue: 1. Deliberação sobre requerimento da Chapa **ADUFPI em defesa da democracia, da universidade e d@s professor@s** de impugnação referente à decisão favorável tomada pela Comissão Eleitoral ao recurso interposto pela chapa **Sou mais ADUFPI**. A Comissão Eleitoral, entende que, por se tratar de uma Comissão para fins eleitorais, a forma final de suas deliberações é a ATA, a qual sempre deve ser publicizada juntamente com estratos de suas decisões. Para o fim questionado, o estrato foi "Resultado de recurso sobre homologação das chapas", publicado juntamente com a ATA de deliberação sobre o recurso. Quando da análise do Requerimento, a Comissão Eleitoral vem apresentar que não procede a necessidade de revisão da decisão nos termos solicitados, por considerar fundamentada, conforme item 2 da pauta da ATA da Reunião para apreciação dos recursos, realizada no dia nove de fevereiro de dois mil e dezoito, do qual consta: "2. Deliberação sobre recurso interposto pela chapa **Sou mais ADUFPI** que solicita reconsideração de decisão tomada pela Comissão Eleitoral que deliberou pelo indeferimento da inscrição da mesma. Considerando que a documentação apresentada não deixava claro a anuência da candidata Maria do Socorro Pereira da Silva, por sua assinatura constar em segunda ficha em anexo na qual não constava preenchido o campo NOME LEGÍVEL por 10 dos 12 membros da chapa, esta comissão entendeu pelo indeferimento da inscrição, com base nos artigos 39 do Regimento da ADUFPI e no artigo sétimo do regulamento da eleição da ADUFPI. Da análise do recurso, ficou evidenciado em documentos anexados(e-mail) datado de 6 de fevereiro de 2018 as 12hs e 53min a intenção da candidata em participar da formação da chapa e da eleição. Dessa forma, e considerando que o artigo 39 do regimento da ADUFPI não limita o número de fichas de inscrição de chapa eleitoral a Comissão Eleitoral, expressa parecer favorável por maioria dos votos, pelo acatamento do recurso e homologação da chapa **Sou mais ADUFPI**." (Grifo da Comissão Eleitoral). Assim, a Comissão Eleitoral entende justificado e, portanto, atendida a letra "A" do item III – DOS REQUERIMENTOS, o que torna sem efeito as letras "B" e "C". A matéria em pauta foi aprovada por ampla maioria. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião.



Eu, Arnaud Azevêdo Alves, Presidente da Comissão Eleitoral da Diretoria da ADUFPI, Biênio 2018/2020, lavrei a presente ATA que será por mim assinada e pelos demais membros presentes à Reunião.



Prof. Arnaud Azevêdo Alves

- Base, Presidente da Comissão Eleitoral -



Profa. Rosana Evangelista Cruz

- Base -



Prof. Jefferson Cruz dos Santos Leite

- Diretoria -

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PIAUÍ – ADUFPI / SSIND

UFPI EM DEFESA DA DEMOCRACIA DA UNIVERSIDADE E DOS
PROFESSORES, Chapa inscrita para as eleições deste órgão, no biênio 2018/2020, vem à
presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao resultado do RECURSO da Chapa
de situação.

I – DO CABIMENTO

Inicialmente insta mencionar o cabimento da presente impugnação, que tem como
fundamento a revisão da decisão proferida por esta Douta Comissão Eleitoral.

Decerto que também os processos administrativos, assim como os judiciais,
são norteados pela revisão das decisões proferidas em 1º grau, materializados pelo
Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Desta forma, proferida decisão, e tendo a parte que
se sentiu prejudicada, manifestado sua irrisignação, à parte “vencida”, assiste igual
direito.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

De mérito, cabe informar o indeferimento da inscrição da Chapa “SOU MAIS
ADUFPI”, pelo não preenchimento dos requisitos do art. 39 do Regimento da ADUFPI e
art. 7º do Regulamento das Eleições.

A referida Chapa interpôs então Recurso no qual alega, em síntese, a ausência de
fundamentos da decisão da Comissão Eleitoral, para o indeferimento, **entretant**, **data máxima**



venia à Comissão Eleitoral, mas a decisão de deferimento ao pleito, por meio do Recurso apresentado, é que não apresenta qualquer fundamentação, constando tão somente, “Após análise do Recurso somos pelo deferimento do pleito”.

Pois bem, alegam os Recorrentes ainda, que a referida Comissão não teria exposto qual dos fundamentos dos arts. 39 e 7º teriam sido desrespeitados, se “*falta de indicação dos membros dos cargos*”, se “*falta de assinatura de um dos membros*”, ou se “*falta de apresentação dos nomes completos nos modelos*”.

Entretanto, ainda na leitura do Recurso, mais adiante se encontra que o Recorrente tem por claro em qual vício incorreu, suficientemente grave para ocasionar o indeferimento de sua inscrição, pois confessa claramente tal vício, ao consignar que foram juntadas mais de uma ficha, DITO ISTO VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ UMA FICHA SEQUER COM A INSCRIÇÃO DE TODOS OS NOMES.

TANTO ASSIM O É ,QUE NA FICHA DE INSCRIÇÃO NA QUAL CONSTA O MAIOR NÚMERO DE ASSINATURAS (E NÃO TODAS), CONSTA NO CAMPO EM QUE DEVERIA TER A ASSINATURA DA SRa. MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, A INFORMAÇÃO “2ª FICHA EM ANEXO”, DANDO CONTA POIS, DE QUE NÃO HÁ UMA FICHA COM A ASSINATURA DE TODOS OS INSCRITOS COMO PRECONIZA O ART. 7º DO REGULAMENTO DAS ELEIÇÕES.

De toda sorte, não bastasse a correta decisão de indeferimento da inscrição da Chapa por ofensa aos dispositivos já mencionados, a **decisão do Recurso, por outro lado, NÃO APRESENTA QUALQUER FUNDAMENTO PELOS QUAIS O RECURSO TERIA SIDO ACOLHIDO, QUESTÃO MUITO CÔMODA PARA A RECORRENTE.**

Neste sentido se manifestam os Tribunais:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.

RECURSOS CONTRA AUTUAÇÕES PELA SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÕES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA TOTAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NULIDADE. 1. A garantia do contraditório e da ampla defesa não se esgota em assegurar o direito de recorrer. Será preciso que ele se conjugue com a publicidade e a motivação dos julgamentos. Se a lei assegura o direito ao recurso administrativo e cria um órgão colegiado para julgá-lo, é de rigor que ao recorrente seja dado conhecer o dia, hora e local onde o seu pleito será decidido. Ao administrado não pode ser suprimido o direito de, pelo menos, acompanhar o julgamento. 2. Nula é a decisão administrativa que se limita a dizer, laconicamente, que o recurso carece de amparo legal, não tecendo quaisquer outras considerações a respeito de múltiplas teses aviadas contra a aplicação de penalidade imposta ao recorrente.

(TJ-SC - MS: 287339 SC 2005.028733-9, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 06/04/2006, Primeira Câmara de Direito Público)

Ainda no que tange ainda aos Princípios, é certo que vigora entre nós, vinculando todas as decisões, em todos os níveis, e não seria diferente no âmbito administrativo, o Princípio do livre convencimento motivado. Certo é que o "julgador", ao decidir em favor de tal ou qual parte, **deve apresentar os fundamentos que levaram ao seu convencimento, o que não se extrai da decisão proferida por esta Comissão, em grau de recurso.**

Tal fato, fere de morte, a ampla defesa, tendo em vista que deixa os prejudicados à deriva num mar de incertezas, sem saber o porquê da revisão da decisão.

Dito isto, e na certeza de que a decisão de indeferimento atentava ao cumprimento dos requisitos para a realização de uma Eleição correta, e ainda na certeza de que a revisão desta decisão não apresenta qualquer fundamento para alicerçá-la, pois claramente não apresenta mais de uma frase, é que passamos aos requerimentos.

III -DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, passamos a requerer:

A) A revisão da decisão proferida em grau de Recurso, por este Douta Comissão Eleitoral, tendo em vista que a mesma não se encontra fundamentada;

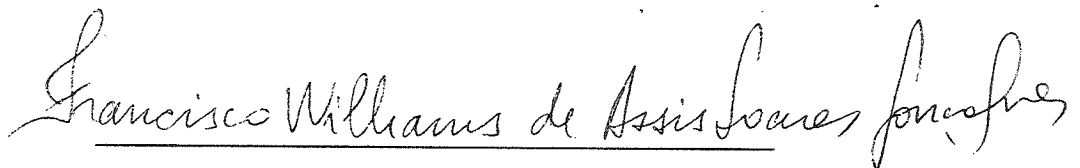
B) Em caráter sucessivo, em não sendo acolhido o pedido anterior, que seja complementada a decisão proferida em grau de recurso, ora impugnada, de modo a expor às partes, e a todos aqueles que tenham acesso à mesma, os fundamentos de sua manutenção;

C) Por fim, requer-se ainda, que mantida a decisão ora impugnada, que a mesma seja submetida à instancia superior, qual seja, a Assembleia Geral, para fins de efetiva deliberação.

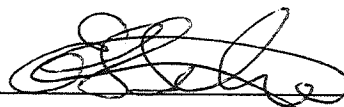
Nestes termos

Pede espera deferimento.

Teresina/PI, 09 de fevereiro de 2017

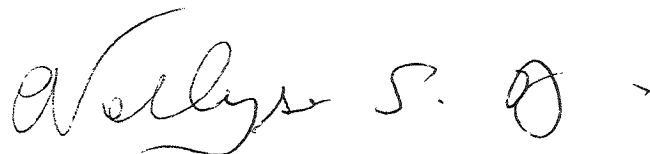


FRANCISCO W. DE ASSIS SOARES GONÇALVES



ELENILZA DOS SANTOS SILVA

OAB/PI 9.979



OAB/PI 10.290